



18 DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: impactos das políticas públicas

WOMEN'S HUMAN RIGHTS: IMPACTS OF PUBLIC POLICIES

Fernanda Maria Costa Cerqueira¹⁹

Resumo: A violência contra as mulheres constitui grave violação de direitos humanos, de natureza estrutural e histórica, relacionada às desigualdades de gênero na sociedade brasileira, exigindo respostas estatais que superem a lógica meramente repressiva. Nesse contexto, o presente artigo analisa os impactos das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no sistema de justiça brasileiro, a partir da promulgação da Lei nº 11.340/2006, compreendida como marco normativo estrutural e intersetorial. O estudo examina o papel da União, dos Estados e dos Municípios na formulação e implementação de políticas de prevenção, proteção e responsabilização, com ênfase na prevenção, por meio de ações de educação em direitos humanos, transformação de padrões culturais, promoção da autonomia econômica das mulheres, reeducação de autores de violência doméstica e familiar e seus impactos no sistema de justiça. É utilizada metodologia qualitativa, com revisão bibliográfica de juristas brasileiros contemporâneos e autoras feministas, além de análise normativa, evidenciando que a efetividade do enfrentamento à violência de gênero depende da articulação entre sistema de justiça e políticas públicas, do compromisso político permanente e da adoção de uma perspectiva de gênero orientada pelos direitos humanos.

Palavras-chave: Violência contra as mulheres; Direitos humanos; Políticas Públicas.

Abstract: Violence against women constitutes a serious human rights violation of a structural and historical nature, directly linked to gender inequalities that permeate Brazilian society and demand state responses that go beyond a merely punitive approach. In this context, this article analyzes the impacts of public policies to tackling violence against women within the Brazilian justice system, based on the enactment of Law nº.11.340/2006 (Maria da Penha Law), understood as a structural and intersectoral normative framework. The study examines the role of the Union, the States, and the Municipalities in the formulation and implementation of public policies for prevention, protection, and accountability, with emphasis on primary prevention through actions focused on human rights education, cultural transformation, and the promotion of women's economic autonomy. A qualitative methodology is adopted, based on a bibliographic review of contemporary Brazilian legal scholars and renowned feminist authors, as well as normative analysis, demonstrating that the effectiveness of combating gender-based violence depends on the articulation between the justice system and the public policy network, sustained political commitment, and the adoption of a gender perspective grounded in human rights.

Keywords: Violence against women; Human rights; Public policies.

¹⁸ **Como citar este texto:** CERQUEIRA, Fernanda Maria Costa. Direitos humanos das mulheres: impactos das políticas públicas. **Revista COCEVID**, v. 3, n. 1, p. 108–123, 2026.

¹⁹ Advogada, professora universitária, pesquisadora na área de direito penal, com atuação em políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres; Diretora de Políticas para as Mulheres do Município de Salvador.



1 INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres constitui uma das mais graves violações de direitos humanos na contemporaneidade, apresentando-se como fenômeno estrutural, histórico e multifacetado, diretamente relacionado às desigualdades de gênero, raça e classe social. No Brasil, essa realidade assume contornos particularmente alarmantes, exigindo respostas estatais que ultrapassem a esfera penal e alcancem a formulação e implementação de políticas públicas integradas, preventivas e intersetoriais.

A promulgação da Lei nº 11.340/2006 — Lei Maria da Penha — representou um marco normativo fundamental ao reconhecer a violência doméstica e familiar contra a mulher como violação de direitos humanos, impondo ao Estado o dever de atuar de forma articulada na prevenção, proteção, responsabilização e reparação.

Assim, a ótica sobre o fenômeno da violência contra a mulher é ampliada e vai além da instauração do processo criminal e aplicação da pena. A utilização de mecanismos de prevenção para evitar, inclusive, a própria prática criminosa ou, mesmo após a instauração do processo, práticas de aproximação de vítimas e autores das políticas públicas para reconstrução e reparação é o olhar proposto pela Lei Maria da Penha, especialmente, em seu art. 35.

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo de analisar os impactos das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no sistema de justiça, com especial atenção ao papel da União, dos Estados e dos Municípios na implementação de políticas de prevenção, conforme determinação legal.

2 A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

A compreensão da violência contra as mulheres como violação de direitos humanos encontra respaldo nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará. Tais instrumentos impõem ao Estado não apenas o dever de punir, mas, sobretudo, de prevenir e



erradicar a violência de gênero por meio de políticas públicas eficazes (Piovesan, 2023).

A violência de gênero decorre de relações de poder desiguais, sustentadas por uma estrutura patriarcal que naturaliza a subordinação feminina (Saffioti, 2015). Assim, o enfrentamento da violência exige ações que incidam sobre suas causas estruturais e não apenas sobre seus efeitos imediatos. Essas causas estruturais, por exemplo, estão caracterizadas na "cultura do silêncio", do sentimento de inferioridade da mulher - subprodutos de um modelo familiar conservador e patriarcal (Dias, 2026).

A sociedade e o Estado brasileiro, por muito tempo, buscaram formatar os vínculos afetivos em um modelo único, matrimonializado e indissolúvel, autorizando a violência contra as mulheres na aparência da "família feliz". Também reforçando a permanência e submissão dessa mulher a essa família a condicionando aos mandos e comandos do pai, do marido. (Souza; Dias, 2001).

E, assim, culturalmente, excluída da participação social ativa no ambiente do trabalho, da política, limitada ao sucesso do parceiro e dos filhos. Por fim, tendo o silêncio alimentado pelo medo do agressor, pela dependência econômica e pela baixa autoestima, a limitando ao exercício pleno da liberdade e do princípio da felicidade dentro do estado democrático de direito.

Sob a perspectiva dos direitos humanos das mulheres, a violência de gênero não pode ser compreendida como um problema individual ou episódico, mas como expressão de desigualdades estruturais que demandam respostas estatais integradas. A violência contra a mulher está diretamente relacionada às bases materiais e simbólicas do patriarcado, o que impõe ao Estado o dever de formular políticas públicas capazes de enfrentar tais estruturais (Saffioti, 2015).

A influência das convenções internacionais²⁰ na Lei Maria da Penha impulsionou um novo olhar sociocultural e jurídico na compreensão do que é ser mulher no Estado Democrático de Direito brasileiro. Trouxe nitidez ao princípio da igualdade na perspectiva material, evidenciando que as mulheres sofrem violência doméstica e familiar sendo obrigatória implementação de políticas

²⁰ Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).



públicas, especialmente, de prevenção e atuação especializada do Sistema de Justiça para buscar garantir dos direitos das mulheres.

Nesse sentido, Santos (1997, p.12) afirma que

O discurso dos **Direitos Humanos** e o direito moderno desempenham aqui um papel **pedagógico**, o de fornecer um **nome** e uma **linguagem** para queixas que, de outra forma, permaneceriam no isolamento do foro privado.

A compreensão da violência contra as mulheres sofreu uma mudança de paradigma fundamental com o advento da Lei Maria da Penha, ao deslocar o fenômeno do "foro íntimo" e da invisibilidade doméstica para o centro do debate jurídico. 64% dos feminicídios ocorreram na residência da vítima ((Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025). A norma impõe ao Estado não apenas o dever de punir, mas o papel de integrar e articular o poder público, a família e a sociedade na busca da erradicação desse fenômeno de violência doméstica e familiar contra mulher.

Essa transição impõe ao Estado o dever de implementar políticas públicas afirmativas e mecanismos protetivos, uma vez que a garantia de uma vida livre de violência transcende à esfera individual e torna-se um compromisso inegociável da dignidade da pessoa humana e do Estado Democrático de Direito. Isso porque violência contra a mulher é violação de direitos humanos²¹.

3 A LEI MARIA DA PENHA COMO SISTEMA DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A Lei Maria da Penha deve ser compreendida como um verdadeiro sistema normativo de políticas públicas. A legislação rompe com a lógica meramente penal, ao prever medidas integradas nas áreas da saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça (Dias, 2020).

Historicamente, a violência doméstica foi relegada à invisibilidade do ambiente privado, protegida por uma cultura jurídica que limitava a intervenção estatal sob o pretexto da preservação da unidade familiar. No entanto, a promulgação da Lei n. 11.340/2006 operou uma ruptura nesse paradigma, ao retirar o conflito de gênero do "foro íntimo" e elevá-lo à categoria de questão de interesse público e

²¹ **Art. 6º** A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.



violação de direitos humanos. Nesse cenário, o Direito Público passa a atuar de forma proeminente, não apenas na esfera repressiva, mas, principalmente, na estruturação de mecanismos que visam romper o ciclo de violência por meio da responsabilização estatal dos autores de violência e da proteção integral da dignidade da mulher.

A Lei Maria da Penha transcende a natureza de um simples diploma penal para consolidar-se como um robusto sistema de políticas públicas integradas. A eficácia da norma não reside isoladamente na punição do agressor, mas na articulação de uma rede de enfrentamento que abrange desde o atendimento multidisciplinar até a implementação de medidas protetivas e programas de reeducação. Essa intervenção estatal afirmativa é essencial para conferir visibilidade às vítimas e assegurar que a proteção dos direitos fundamentais das mulheres seja uma responsabilidade institucionalizada e contínua, desvinculada de meras ações assistencialistas pontuais (Dias, 2024).

A Lei 11.340/2006²² estabelece diretrizes expressas para a formulação de políticas públicas de prevenção, incluindo campanhas educativas, capacitação permanente de profissionais, produção de dados estatísticos e articulação em rede. Trata-se de um comando normativo que vincula os entes federativos e exige atuação coordenada, em consonância com o modelo de federalismo cooperativo adotado pela Constituição Federal de 1988.

A eficácia da Lei Maria da Penha não se limita ao rigor das sanções penais, mas reside, primordialmente, na estruturação de políticas públicas preventivas que visam antecipar-se à ocorrência do ilícito. A prevenção exige uma atuação estatal capilarizada, que promova a alteração de padrões culturais machistas por meio da educação e da conscientização social. O enfrentamento à violência doméstica demanda uma resposta estatal que ultrapasse o binômio crime-pena, consolidando redes de proteção que ofereçam suporte psicológico e social, garantindo que a norma jurídica cumpra sua função social de transformar a realidade de vulnerabilidade das mulheres (Bianchini, 2020).

Nesse contexto, efetivar o estudo dos direitos humanos na escola segundo estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB;

²² **Art. 8º** A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:(...)



as campanhas de conscientização sobre a participação ativa e social da mulher, bem como que violência contra as mulheres é crime e exemplificando as formas de violência; orientação nos Centros de Atenção às Mulheres e Centros de Assistência Social sobre o ciclo da violência e a aplicação de grupos reflexivos de fortalecimento de valores, impulsionam o papel da política pública de prevenção – buscando evitar ocorrência de casos de violência contra as mulheres. No mesmo viés, para evitar a reincidência, a reeducação dos autores de violência surge como um pilar indispensável para o rompimento definitivo do ciclo de violência.

Demonstra que a intervenção pública deve alcançar não apenas a vítima, mas também o agressor, por meio de centros de educação e reabilitação, conforme previsto no art. 35, inciso V, da Lei 11.340/06. A implementação de grupos de reflexão para homens é uma política pública essencial, pois ataca a causa da agressão — muitas vezes estruturada em uma masculinidade tóxica —, prevenindo a reincidência e promovendo uma nova compreensão sobre a igualdade de gênero nas relações familiares (Dias, 2024).

Portanto, a consolidação dessas políticas públicas representa a transição de um modelo meramente repressivo para um sistema de justiça restaurativa e preventivo. A integração entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e os órgãos de assistência social é o que permite que o Direito Público intervenha de forma eficaz na esfera doméstica. Ao tratar a violência como um fenômeno complexo que exige suporte contínuo e monitoramento, o Estado deixa de ser um mero espectador de tragédias anunciadas para se tornar o agente promotor de uma cultura de paz e de respeito aos direitos fundamentais da mulher (Bianchini, 2020).

A Lei Maria da Penha representa um divisor de águas ao instituir um sistema de políticas públicas de caráter preventivo, protetivo e repressivo, atribuindo responsabilidades compartilhadas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. A norma aponta com clareza para a atuação integrada dos entes federativos, afastando uma abordagem meramente penal e reforçando a centralidade da prevenção como dever estatal.



4 O PAPEL DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

A estrutura de enfrentamento à violência doméstica pressupõe uma atuação harmônica entre os entes federados, baseada no princípio da cooperação e na descentralização das ações. A Lei Maria da Penha impõe à União a função precípua de legislar e coordenar políticas nacionais, enquanto aos Estados e Municípios incumbe a execução material de serviços essenciais, como as delegacias especializadas e os centros de referência assistencial (Cunha, 2022).

Essa repartição de competências é fundamental para assegurar que o Estado atue de forma onipresente, impedindo que lacunas administrativas deixem a mulher em situação de vulnerabilidade desassistida pelo poder público.

Nesse contexto, a atuação municipal revela-se estratégica, pois é no âmbito local que as políticas de prevenção e assistência social ganham concretude. Segundo Cunha (2022), o êxito do sistema de proteção depende da capilaridade das redes municipais, que devem atuar de forma integrada ao Ministério Público e ao Judiciário estadual.

A integração federativa garante que a intervenção pública não seja apenas punitiva, mas uma rede sistêmica que assegure a eficácia, por exemplo, das medidas protetivas e a continuidade das políticas de acolhimento, consolidando o compromisso de todos os níveis de governo com a erradicação da violência de gênero.

No âmbito da União, cabe a formulação das diretrizes nacionais; a coordenação de planos e políticas estruturantes; garantir recursos orçamentários e o financiamento das ações; e assegurar a observância dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. O Plano Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e o Pacto Nacional Brasil de Enfretamento ao Femicídio exemplificam esse papel indutor. A responsabilidade internacional do Estado brasileiro impõe à União o dever de induzir políticas públicas eficazes em todo o território nacional (Piovesan, 2022)

Os Estados são responsáveis pela implementação de políticas de média e alta complexidade, notadamente, no âmbito da segurança pública e do sistema de justiça, como delegacias especializadas; núcleos de defesa da mulher no



Ministério Público; varas de violência doméstica e familiar; juizados de violência doméstica e casas-abrigo. Os Municípios²³, por sua vez, exercem papel central na prevenção primária, por estarem mais próximos da realidade local. A ausência de estrutura adequada compromete a efetividade da Lei Maria da Penha e favorece o fenômeno da violência contra a mulher (Shecaira, 2019).

Os municípios agem de forma estratégica para o fomento e implementação de políticas públicas regionalizadas, observando os aspectos socioculturais e as peculiaridades de cada comunidade, possibilitando que o enfrentamento à violência de gênero contra a mulher não seja uma resposta genérica, mas uma intervenção pautada na realidade local das mulheres (Pimentel, 2021). O que busca fortalecer a política pública integrada prevista na Lei nº 11.343/2006.

A consolidação de uma rede de proteção articulada com a presença dos entes federativos e a sociedade civil depende da mútua colaboração entre os participantes, possibilitando que o aparato do direito público seja capaz de alcançar a mulher em sua realidade local e oferecer respostas que aliem segurança jurídica, assistência social e transformação cultural.

5 PREVENÇÃO PRIMÁRIA: EDUCAÇÃO, CULTURA E AUTONOMIA ECONÔMICA DAS MULHERES

A prevenção primária constitui eixo fundamental das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero. Ela compreende ações voltadas à transformação das estruturas sociais, culturais e econômicas que sustentam relações de dominação. A educação em direitos humanos e igualdade de gênero, prevista expressamente no artigo 8º da Lei Maria da Penha, é instrumento indispensável para a desconstrução de estereótipos e naturalizações da violência.

No campo educacional, remete-se ao artigo 8º e seus incisos, aqui amplamente apontado neste artigo, que estabelece um conjunto de ações para capacitações permanentes e estratégicas sobre as questões de gênero e de raça

²³ Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025) indicam um processo de interiorização da violência no Brasil, com expansão significativa para municípios com menos de 100 mil habitantes, o que demonstra que a violência contra a mulher também se manifesta de forma relevante fora dos grandes centros urbanos.



ou etnia; a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, a LDB²⁴ determina a inclusão de conteúdos sobre direitos humanos, equidade de gênero e prevenção da violência nos currículos escolares. A efetivação dos direitos das mulheres demanda a transformação de padrões socioculturais discriminatórios (Pimentel, 2021). E a educação figura nesse contexto como prática da liberdade para possibilitar que compreendam a importância da quebra do paradigma cultural de tratamento à mulher (hooks, 2017, p. 26).

A cultura também desempenha papel relevante, por meio de campanhas públicas, ações comunitárias e iniciativas de sensibilização. A valorização da diversidade e o enfrentamento do sexismo nos meios de comunicação são medidas essenciais para a prevenção da violência simbólica e estrutural. Campanhas públicas permanentes, como o Agosto Lilás²⁵, cumprem papel relevante ao visibilizar a violência doméstica e afirmar seu caráter público. Aqui o reconhecimento simbólico figura como condição essencial para a justiça social, na medida em que contribui para a redistribuição de direitos e oportunidades (Fraser, 2013).

Outro elemento central da prevenção primária é a promoção da autonomia econômica das mulheres. A dependência financeira constitui fator de vulnerabilidade que dificulta o rompimento de ciclos de violência. A autonomia material amplia as possibilidades reais de escolha e resistência das mulheres frente às relações de dominação (Federici, 2019).

²⁴ A Lei nº 14.164/2021 reforça o papel da educação como instrumento de prevenção, ao incluir nos currículos escolares conteúdos voltados ao enfrentamento da violência contra a mulher. BRASIL. Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021. *Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher*. Diário da União: Brasília, DF, 11 jun. 2021.

²⁵ O **Agosto Lilás** é uma campanha nacional de conscientização pelo enfrentamento à violência contra a mulher, realizada anualmente no mês de agosto no Brasil. A campanha está diretamente relacionada à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), sancionada em **7 de agosto de 2006**.



As ausência de autonomia econômica é um dos fatores condicionantes à violência doméstica e familiar contra a mulher. Estratégias voltadas às qualificação profissional, geração de renda e inclusão produtiva são mecanismos viáveis de prevenção à violência, na perspectiva do rompimento do vínculo de dependência com o agressor (Bandeira, 2020).

A autonomia econômica das mulheres constitui outro pilar da prevenção. Dados empíricos²⁶ demonstram que a dependência financeira é fator que dificulta o rompimento do ciclo de violência.

Em última análise, a prevenção primária deve ser compreendida como um esforço multidisciplinar que ataca as raízes estruturais da violência de gênero por meio da reeducação cultural e do fortalecimento da independência feminina. A desconstrução de estereótipos sexistas nas instituições de ensino, aliada a políticas de qualificação profissional, geração de renda e inclusão produtiva, constituem, instrumentos eficazes de prevenção ao viabilizarem a autonomia econômica necessária para o rompimento de vínculos de dependência (Bandeira, 2020).

Ao investir no capital humano e social das pessoas, o Estado cumpre seu papel de promotor de direitos fundamentais, transformando a assistência emergencial em uma estratégia de emancipação sustentável que impede a reiteração do ciclo de abusos no ambiente doméstico.

6 OS IMPACTOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA

A consolidação das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres tem produzido impactos significativos no sistema de justiça,

²⁶ **Pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública:** Uma parcela significativa das mulheres que permanecem em relações abusivas aponta: **falta de autonomia econômica;** dependência do agressor para sustento próprio e dos filhos como fatores decisivos para não romper a relação. **DataSenado:** Mulheres relatam como principais barreiras para sair da violência: medo de não conseguir se sustentar; ausência de renda própria e responsabilidade com filhos. A dimensão econômica aparece de forma recorrente como **obstáculo estrutural.** **ONU Mulheres:** Reconhece que: a dependência econômica **aumenta a vulnerabilidade;** reduz a capacidade de decisão e de saída da situação de violência e a autonomia financeira é considerada **estratégia central de enfrentamento.**



ampliando o acesso à justiça, promovendo respostas mais humanizadas e articuladas para o rompimento do ciclo de violência doméstica e familiar.

A Recomendação nº116/2021 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, demonstra como as ações articuladas entre o Poder Judiciário e as unidades de assistência social contribuem para o fortalecimento da política pública de acompanhamento dessas mulheres, por equipe multidisciplinares, como psicólogas, assistentes sociais e advogadas, após a expedição da medida protetiva para o fortalecimento da autoestima, acesso à benefícios sociais, encaminhamento à programas de empregabilidade e empreendedorismo, contribuindo para rompimento do ciclo de violência doméstica e familiar, para evitar o retorno dessas demanda para o judiciário.

As atividades conjuntas das Varas de Violência Doméstica e Familiar com as unidades de Centros de Referência de Atendimento à Mulher com a realização contínua e permanente de rodas de conversa, grupos reflexivos palestras, bem como encaminhamentos qualificados das vítimas de violência doméstica com processo em curso para serviços de orientação jurídica, psicologia, saúde e assistência social contribuem que a mulher/vítima não se entenda apenas como sujeito processual, que é estuda pelo juízo apenas durante o processo.

O Anuário de Segurança Pública de 2022 enfatiza que, a medida protetiva por si só, não é instrumento eficaz para a proteção da vítima. É indispensável que haja o monitoramento da vítima e do autor da violência pelo poder público para evitar, inclusive, o feminicídio. Desde a expedição da decisão judicial, o juiz deve ordenar o encaminhamento da vítima nos termos da Recomendação 116 do CNJ²⁷ e do autor da violência encaminhado obrigatoriamente para programas de reeducação de agressores. E, ainda, possibilitando a fiscalização da medida protetiva pelas Rodas Maria da Penha estaduais e municipais ou por Batalhão de Policiamento de Defesa à Mulher, para os estados que possuem.

No que pertine ao autor da violência, o monitoramento pode se dar com o encaminhamento desses autores à Núcleos de Prevenção e Enfrentamento ao

²⁷ Recomenda-se a articulação com a rede de proteção social, com o devido encaminhamento das mulheres em situação de violência aos serviços do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), assegurando atendimento integral, acolhimento e acompanhamento psicossocial. E, para o Centro de Referência de Atendimento à Mulher em situação de violência – CRAM, nos municípios que possuem esse equipamento que integra a Política do SUAS.



Feminicídio, por meio de decisão judicial para a participação obrigatória em grupos reflexivos.

Essas estratégias que integram a política pública ao poder judiciário aproximam vítima e autor da violência à atividade psicossocial e reflexiva para o fortalecimento de direitos e a compreensão da participação no contexto social em que vive, voltando o olhar para si e para o outro. Esse é um exercício importante para a compreensão das relações interpessoais; para o fortalecimento do autoconhecimento e autoestima – necessário para evitar a repetição de padrão. Além de contribuir para a redução da reincidência de comportamentos violentos iguais ou mais graves; inibir atos de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

E, por consequência, impacta nos números casos que demandem a intervenção do poder judiciário, especialmente, à violência mais grave à mulher que é crime de feminicídio. Nesse sentido, ante a implementação do quanto ao disposto no art. 35 da Lei Maria da Penha, a cidade de Salvador/BA, se apresenta como case de redução significativa do crime de feminicídio.

Com a efetivação da Política Pública do Alerta Salvador – Juntos pela Erradicação da Violência contra a Mulher, Decreto Municipal nº 35.220/2022, e as articulações permanente entre os entes da federação, sistema de justiça, participação e fortalecimento da rede enfrentamento à violência contra a mulher e a transversalização da pauta da mulher em diversos órgãos, entidades e sociedade civil, houve um aumento de encaminhamentos aos serviços da rede municipais dos Centros de Referência de Atendimento às Mulheres; à Casa da Mulher Brasileira; encaminhamentos para o Núcleo de Prevenção de Enfrentamento ao Feminicídio, e por conseguinte, a redução dos números de feminicídio na capital. Os dados da PPE/SINESP, SSPBA/MDATA, Polícia Civil do Estado da Bahia trazem o seguinte quadro:

QUADRO 1: Número de feminicídios em Salvador – BA (por ano)

Ano	Número de Feminicídios
2022	21
2023	20
2024	9
2025	11

Fonte: elaborado pela autora



A atuação das Coordenadorias da Mulher nos Tribunais com o fomento de campanhas informativas, capacitações, cursos de formação, palestras de forma permanentes sobre a pauta da mulher, que envolvem os atores do poder judiciário e a sociedade civil, também impactam na transformação do paradigma cultural do tratamento às mulheres no contexto do poder judiciário.

A efetividade da Lei Maria da Penha depende da articulação entre o sistema de justiça e a rede de proteção, evitando a revitimização e assegurando a centralidade da vítima no processo. A participação da Coordenadoria da Mulher na Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher é um exemplo desse impacto da política pública no sistema de justiça, uma vez que têm como papel precípua assessorar, planejar e articular ações no combate à violência de gênero (Shecaira, 2021). Sem função jurisdicional, gerenciam, capacitam e promovem políticas de prevenção e atendimento.

No sistema de justiça, as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres produziram avanços significativos, como a especialização institucional, ampliação do acesso às medidas protetivas de urgência e outras práticas já pontuadas acima. Todavia, persistem desafios como a revitimização institucional, a morosidade processual e a resistência cultural à perspectiva de gênero. Para Bianchini (2018), não há neutralidade no direito. O julgamento com perspectiva de gênero é uma decorrência do princípio da igualdade material.

A incorporação efetiva da perspectiva de gênero é condição indispensável para a promoção dos direitos humanos das mulheres e para a construção de um sistema de justiça mais democrático e inclusivo, conforme Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra as mulheres, enquanto fenômeno estrutural e histórico, permanece como um dos maiores desafios à efetivação dos direitos humanos no Brasil. Sua persistência evidencia que a desigualdade de gênero não se resume a uma questão individual ou privada, mas constitui um problema público, social e institucional, que exige respostas estatais contínuas, integradas e baseadas em evidências.



Nesse contexto, o presente artigo buscou analisar os impactos das políticas públicas de combate à violência contra as mulheres no sistema de justiça, destacando o papel central da Lei Maria da Penha como marco normativo e político.

A análise demonstrou que a Lei nº 11.340/2006 ultrapassa a dimensão penal, configurando-se como uma legislação de caráter estrutural, que impõe ao Estado brasileiro o dever de formular e implementar políticas públicas intersetoriais voltadas à prevenção, proteção, responsabilização e reparação. Ao reconhecer a violência doméstica e familiar como violação de direitos humanos, a Lei Maria da Penha desloca o enfrentamento da violência para o campo da cidadania, da justiça social e da igualdade de gênero, exigindo uma atuação coordenada da União, dos Estados e dos Municípios e da sociedade civil.

Outrossim, que a eficácia do combate à violência de gênero é diretamente proporcional à solidez das políticas públicas implementadas pelos entes federados. A articulação entre União, Estados e Municípios, sob uma perspectiva territorializada e sensível às realidades locais, demonstra que a repressão penal, embora necessária, é insuficiente se desacompanhada de estratégias de prevenção primária. A inclusão de mecanismos de autonomia econômica e programas de reeducação para os agressores consolidam um modelo de justiça que busca não apenas punir o ilícito, mas romper as estruturas sociais e financeiras que perpetuam o ciclo de abusos, transformando a resposta estatal em uma política de Estado perene e inclusiva.

Conclui-se, portanto, que o fortalecimento dos Direitos Humanos das mulheres no Brasil depende da contínua expansão e do financiamento adequado dessas políticas públicas integradas. O impacto no sistema de justiça revela-se na humanização dos processos e na especialização do atendimento, mas o desafio remanescente reside na superação de barreiras culturais e institucionais que ainda dificultam o acesso pleno das mulheres à justiça. Somente através da consolidação de uma cultura de paz, amparada por instituições públicas fortalecidas e por uma sociedade civil vigilante, será possível garantir que o direito a uma vida livre de violência deixe de ser uma aspiração normativa para se tornar uma realidade concreta e universal.



REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).
- BANDEIRA, Lourdes Maria. **Políticas Públicas e Violência contra as Mulheres**: uma análise de gênero e poder. Brasília: Editora UnB, 2020.
- BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: a afirmação dos direitos humanos das mulheres. 5. ed. São Paulo: JusPodivm, 2020.
- BIANCHINI, Alice. O Judiciário e a perspectiva de gênero. [S. l.: s. n.], 2023. Disponível em: www.youtube.com. Acesso em: 29 jan. 2026.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.
- DIAS, Maria Berenice. Violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de proteção à mulher. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.
- DIAS, Maria Berenice. **A violência contra a mulher**. Disponível em: berenedias.com.br. Acesso em: 3 fev. 2026.
- FEDERICI, Silvia. O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2019.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: FBSP, 2025.
- FRASER, Nancy. Fortunas do feminismo: do capitalismo gerenciado pelo Estado à crise neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2013.
- HOOKS, Bell. *Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2017.
- PIMENTEL, Sílvia. **Evolução dos Direitos Humanos das Mulheres**: do global ao local. São Paulo: EDUC, 2021.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Saraiva, 2022.
- SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma concepção multicultural dos direitos humanos*. Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, n. 48, p. 11–32, 1997.



SEGATO, Rita Laura. **As estruturas elementares da violência**: gênero, família, bem-estar, direito e estado. Brasília: Editora UnB, 2003.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia e violência de gênero. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SOUZA, Ivone M. C. Coelho de. DIAS, Maria Berenice. **Evolução feminina, como se insere na família?** Data de publicação: 30/10/2001.
<https://ibdfam.org.br/artigos/16/Evolu%C3%A7%C3%A3o+feminina,+como+se+insere+na+fam%C3%ADlia%3F> Acesso em 02 fev. 2026.